

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ASCURRA -
ESTADO DE SANTA CATARINA

Processo de Licitação n. 26/2017

DELTA INFORMATICA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n. 10.416.546/0001-81, com sede a Rua Benjamin Constant, n. 201, Centro, na cidade de Ascurra, Estado de Santa Catarina, por meio de seu representante legal devidamente constituído, **Gabriel Possamai**, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade com RG n. 4940866, residente e domiciliado na Rua Dorval Busarello, n. 45, Estrada das Areias, na cidade de Indaial/SC, vem à presença de Vossa Senhoria **Apresentar Contra-Razões** nos autos do procedimento licitatório em comento, ante os motivos de fato e de direito a seguir elencados:

1. Do Processo Licitatório

I - Este Município, através deste setor, emitiu Edital de Pregão Presencial para Registro de Preços, cadastrado sob n. 26/2017.

No dia 05.04.2017, foi realizada a Ata de Abertura de Licitação, onde verificou-se que a empresa ora requerente e mais a empresa Cesar Antonio Negri Mei apresentaram envelopes com propostas.

Durante a fase de classificação das propostas, houve, primeiramente, diversos lances realizados e, à posteriori, Vossa Senhoria classificou erroneamente a empresa Cesar Antonio Negri, apesar desta não ter de fato se classificado pelo fato da proposta estar acima dos 10% da proposta de menor valor apresentada pela empresa ora requerente.

II - Desta forma, a empresa ora requerente foi declarada como vencedora do certame licitatório em comento.

2. Do Recurso Apresentado

III - Irresignada com o processo licitatório em comento, a empresa Cesar Antonio Negri Mei apresentou Recurso, alegando, para tanto, que restou infringido o inciso IX do artigo 4º

Recebi em

12/4/2017

Thadeu B

Thadeu Badalotti
PREGOEIRO

da Lei Federal 10.520/02, eis que, não teriam sido apresentadas pelo menos três ofertas nas condições definidas no inciso VIII do mesmo artigo e da mesma Lei.

Desta forma, entende que não seria possível a sua desclassificação, devendo valer os lances ofertados no referido pregão.

Ocorre que, com a devida venia, não assiste razão à recorrente.

3. Dos Fatos e do Direito

3.1 Da Ausência de Lances

IV - A Lei 10.520/02, ao tratar sobre o tema em discussão, disciplina que:

"Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

I -

VII - aberta a sessão, os interessados ou seus representantes, apresentarão declaração dando ciência de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação e entregarão os envelopes contendo a indicação do objeto e do preço oferecidos, procedendo-se à sua imediata abertura e à verificação da conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório;

VIII - no curso da sessão, o autor da oferta de valor mais baixo e os das ofertas com preços até 10% (dez por cento) superiores àquela poderão fazer novos lances verbais e sucessivos, até a proclamação do vencedor;

IX - não havendo pelo menos 3 (três) ofertas nas condições definidas no inciso anterior, poderão os autores das melhores propostas, até o máximo de 3 (três), oferecer novos lances verbais e sucessivos, quaisquer que sejam os preços oferecidos;"

A empresa ora recorrente apresentou proposta no valor de R\$52,00 (cinquenta e dois reais), valor que ficou bem acima de 10% (dez por cento) sobre o valor ofertado pela empresa vencedora do certame, que foi de R\$43,00 (quarenta e três reais).

Com base nisto, tal empresa foi desclassificada, sendo declarada como vencedora a ora recorrida.

V - Desta forma, entendemos por correta a manifestação deste Pregoeiro, o qual simplesmente aplicou a regra prevista no inciso VIII do artigo 4º da referida Lei 10.520/02.

Contudo, alega a ora recorrente que não restou observado o disposto no inciso IV da referida Lei, o qual determina que, em caso de não haver no mínimo três ofertas nos moldes do informado anteriormente, os autores das melhores propostas poderão, até o máximo de três, oferecer novos lances verbais e sucessivos, quaisquer que sejam os preços ofertados.

A Lei neste ponto é dúbia, eis que não esclarece se o mencionado (até o máximo de três) diz respeito ao número de empresas participantes ou o número de ofertas que lances que podem ser realizados.

VI - Mas, independente disto, não assiste razão à recorrente pelo simples fato de que não constam da Ata de Abertura de Licitação (único documento comprobatório) qualquer registro de outros lances realizados por ela, recorrente.

Ou seja, a recorrente, legalmente, não apresentou qualquer lance em valor inferior à proposta ofertada pela recorrida e, assim sendo, correta foi a determinação de que esta seja a vencedora do certame.

Conforme consabido, a Ata de Abertura de Licitação é o documento hábil a comprovar todos os atos que ocorreram em uma referida licitação. O que não estiver ali discriminado, não existiu. E, outrossim, justamente é por isto que todos os envolvidos assinam tal documento.

A própria recorrente assinou a referida Ata, dando validade ao ali determinado. Se houvesse qualquer irrisignação quanto à qualquer fato que deveria constar de tal Ata, deveria ter isto exigido antes de a assinar.

Mas, assim não o fez, concordando explicitamente com o teor da referida Ata.

VII - Desta forma, a irrisignação da recorrente não merece prosperar.

Isto porque, conforme mencionado, a recorrente não apresentou qualquer lance em valor inferior à proposta apresentada pela recorrida.

Conforme consta da referida Ata, a recorrente apresentou proposta no valor de R\$52,00 (cinquenta e dois reais), enquanto que a ora recorrida apresentou proposta no valor de R\$43,00 (quarenta e três reais).

Em consequência disto, óbvio que a empresa vencedora do certame foi a ora recorrida, a qual apresentou a melhor proposta.

VIII - As alegações da recorrente de que teria apresentado lance em valor inferior ao da recorrida não merecem sequer impugnação, eis que, conforme já mencionado, nada disto

constou na Ata de Abertura de Licitação, a qual foi devidamente assinada pela própria recorrente, reconhecendo a validade do seu teor.

Desta forma, não há o que ser discutido: a melhor proposta venceu o certame.

E, ante o exposto, deverá ser julgado improcedente o recurso apresentado pela recorrente, mantendo-se a recorrida como vencedora do referido certame.

3.2 Da Nulidade do Certame

IX - Não sendo o entendimento deste órgão a manutenção do certame vencido pela ora recorrida, não há outra solução senão a de anular todos os atos referidos no mesmo, com a abertura de novo processo licitatório.

E quanto a isto somente nos manifestamos por amor ao argumento, eis que, conforme já comprovado, não há qualquer razão para que não seja mantida como vencedora do certame a ora recorrida.

X - Contudo, se restar em parte provido o recurso da recorrida, a solução correta ao caso é de anular os atos do certame.

Isto porque, conforme reconhecido na Ata de Abertura de Licitação, houve erros por parte deste pregoeiro, os quais foram evidenciados em referido documento.

Havendo tal erro e não sendo possível agora o sanar, eis que não consta da referida Ata qualquer outro lance realizado e, em consequência, não há como sequer pensar em declarar como vencedora outra empresa senão a recorrida, a solução mais adequada para o caso seria a de anular os atos do processo licitatório em questão, afim de garantir tanto o interesse público (a obtenção da melhor oferta) como o de livre concorrência entre as empresas participantes do certame.

4. Dos Pedidos

Ante o exposto, requer:

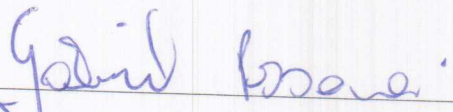
a) Seja mantida a recorrida como vencedora do certame, eis que não foram realizados quaisquer outros lances em valor inferior ao proposto por esta, conforme declarado na Ata de Abertura de Licitação;

b) Em não sendo este o entendimento esposado por esta comissão, requer sejam anulados todos os atos do procedimento licitatório em comento, afim de garantir tanto o interesse público (a obtenção da melhor oferta) como o de livre concorrência entre as empresas participantes do certame.

Nestes termos

Pede deferimento.

Ascurra, em 10 de abril de 2017



Delta Informática Eireli Me